



**ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



**JULGAMENTO AO RECURSO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE-011/2023 – DIVERSAS**

Recorrentes: **A Empresa I.L. MENDES JUNIOR EIRELI ME inscrita no CNPJ 17.184.211/0001-24.**

**1. RELATÓRIO**

A licitante **A Empresa I.L. MENDES JUNIOR EIRELI ME inscrita no CNPJ 17.184.211/0001-24**, trouxe uma série de apontamentos e equívocos cometidos pela douta pregoeira, que resumidamente se seguem:

6/01 Edital Pede:IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL JATO DE TINTA COLORIDA COM SISTEMA BULK INK - VELOCIDADE DE IMPRESSÃO 33PPM PRETO E 15 PPM PRETO; CONEXAO USB E WIRELESS; IMPRESSÃO FRENTE; CONEXÃO USB, WI-FI DIRECT E WIRELESS; BIVOLT. Ofertou Multifuncional Canon G3110, não tem as especificações VELOCIDADE DE IMPRESSÃO 33PPM PRETO E 15 PPM PRETO. Portanto é inferior. Folder anexado da Multifuncional Canon G3110 para a vossa verificação. -Velocidade de Impressão preta (ESAT): Aprox. 8,8 ipm (imagens por minuto) - Velocidade de Impressão colorida (ESAT): Aprox. 5,0 ipm (imagens por minuto) 06/03 Edital Pede: IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL JATO DE TINTA COLORIDA COM SISTEMA BULK INK - CONEXÃO USB, WIFI DIRECT E WIRELESS; CONTENDO TOUCH SCREEN COLORIDO; IMPRIME ATÉ 7.500 PÁGINAS EM PRETO OU 6.000 PÁGINAS COLORIDAS; DUPLEX AUTOMÁTICO (IMPRESSÃO FRENTE E VERSO); POSSUIR ALIMENTADOR AUTOMÁTICO DE DOCUMENTOS (ADF) PARA ATÉ 30 FOLHAS, BIVOLT. Folder anexado da Multifuncional Canon G3110 para a vossa verificação. Ofertou Multifuncional Canon G3110, não tem as especificações DUPLEX AUTOMÁTICO (IMPRESSÃO FRENTE E VERSO); Ela apresenta somente Impressão Frente e Verso: Manual. 06/4 Edital Pede: IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL LASER MONO - PRETO E BRANCO; ATÉ 5.000 PÁGINAS; VELOCIDADE IMPRESSAO: 32 ATÉ 42PPM. Ofertou Multifuncional DCP 1617NW (folder anexado). Não tem a velocidade de 32PPM no minimo. É inferior. 06/05 Edital Pede: IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL LASER MONO - PRETO E BRANCO; CICLO MENSAL: ATÉ 10.000 PÁGINAS; VELOCIDADE IMPRESSAO: 45 ATÉ 60PPM; Ofertou Multifuncional DCP 1617NW (folder anexado). Não tem a velocidade de 45PPM no minimo. É inferior. 06/08 Edital Pede: PLOTTER - TIPO DE IMPRESSORA 5 CORES - 36"/914,4 MM, RESOLUÇÃO DE IMPRESSÃO 2666 X 1200 PPP. Ofertou CANON TC20 Tipo de impressão: 24" (polegadas) o edital pede 36'polegadas, também esta errado. SEGUNDO COLOCADO Empresa A. JAKSON PINHEIRO – ME 6/1 – Ofertou a HP – não atende na velocidade é inferior Ofertou Multifuncional Canon G3110, não tem as especificações VELOCIDADE DE IMPRESSÃO 33PPM PRETO E 15 PPM PRETO. Portanto é inferior. Folder anexado da Multifuncional Canon G3110 para a vossa verificação. -Velocidade de Impressão preta (ESAT): Aprox. 8,8 ipm (imagens por minuto)





**ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



- Velocidade de Impressão colorida (ESAT): Aprox. 5,0 ipm (imagens por minuto) 6/3- Ofertou a Canon – não atende frente e verso automático Ofertou Multifuncional Canon G3110, não tem as especificações DUPLEX AUTOMÁTICO (IMPRESSÃO FRENTE E VERSO); Ela apresenta somente Impressão Frente e Verso: Manual. 6/5 ofertou a Pantum – não atende na velocidade de impressão é inferior.;

Requeru, por corolário, a recorrente, desclassificação das vencedoras, diante do descumprimento das cláusulas editalícias. Após as disposições de praxe, **NENHUM INTERESSADO**, manejou as devidas contrarrazões refutando as razões espedidas pela parte recorrente.

**É o relatório. Passo a decidir.**

## 2. TEMPESTIVIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente pela recorrente devidamente qualificada nos autos, em face do resultado da Ata da respectiva Sessão.

**a) Tempestividade:** o presente recurso foi apresentado dentro do prazo legal.

**b) Legitimidade:** a empresa recorrente participou da sessão pública, apresentando proposta de preço juntamente com o envelope de documentação de habilitação, conforme se observa no respectivo documento comprobatório.

## 3. DO JULGAMENTO DO MÉRITO

É indiscutível que o Administrador responsável deve sempre avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, a todo custo, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas, cujos motivos ensejadores possam ser facilmente sanados. É de se esperar que aquele proceda com especial cautela na avaliação da documentação disponibilizada, já que lida com recursos públicos, sendo-lhe vedado levar a cabo exclusões sumárias e desarrazoadas.





**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



A lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º (BRASIL, 1993):

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Sem preliminares a examinar, avanço no mérito.

A licitação é o procedimento administrativo no qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de interesse público, desenvolvendo-se através de sucessões ordenadas de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, propiciando igualdade de tratamento e oportunidade a todos os interessados como fator de eficiência e moralidade dos negócios administrativos.

Para tanto, necessária formalização dos diversos procedimentos instituidores do processo de licitação à busca da contratação mais vantajosa aos cofres públicos, espelhados sempre no menor preço ofertado em relação direta ao objeto comum a ser licitado e, posteriormente, contratado pela Administração Pública, sempre na mais pura e irrestrita vinculação desde procedimento às normas contidas no Edital. Nesses termos, dispõe o art. 5º, caput e parágrafo único, do Decreto Federal nº. 5.450/05 que:

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.  
Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação





**ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



*In casu*, o recurso manejado A Empresa I.L. MENDES JUNIOR EIRELI ME inscrita no CNPJ 17.184.211/0001-24 deve ser **PROVIDO**, haja vista que de fato, as recorridas deixaram de cumprir cláusulas específicas do instrumento convocatório em tela.

A vinculação ao instrumento convocatório, o qual por si só já é suficiente para a improcedência do recurso em relação à este tema. Consoante a Lei n. 8.666/1993, naquilo que respeita a comprovação da capacidade técnica, há de ser interpretada no sentido de que as exigências do edital devem limitar-se à demonstração de que o contratante reúne as condições para bem executar o contrato.

A jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios é no sentido da manutenção da desclassificação das empresas, ora recorridas, senão vejamos:

***Ementa: AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL (AGRAVO INTERNO). JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ART. 557, CAPUT, DO CPC. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE LICENÇA DE OPERAÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Manifesta a possibilidade de julgamento monocrático no caso concreto, por se tratar de recurso em confronto com a jurisprudência dominante perante esta Egrégia Corte. 2. Hipótese em que a empresa impetrante não demonstrou o atendimento integral dos requisitos previstos pelo edital licitatório, mormente com relação à Licença de Operação. 3. O edital tem força vinculante a todos os licitantes, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar.***

***Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO NO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. O edital do certame não deixa dúvidas quanto à documentação exigida para qualificação técnica, razão por que, não apresentada oportunamente, inabilitado o concorrente. SEGURANÇA DENEGADA. (Mandado de Segurança Nº 70049112444, Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 05/10/2012)***

***Ementa: EMENTA) DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL NA FASE DE HABILITAÇÃO. LEGALIDADE NA INABILITAÇÃO. APLICAÇÃO DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. a) Os artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666 /93 ( Lei de Licitações ) preceituam que: "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório,***



**ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**

*do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos"; e, "A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".b) O Edital da Concorrência Pública nº 003/2012 exigia na fase de habilitação, além de outros documentos, os seguintes: "6.4.11. Certidão Negativa das Varas de Execuções Penais - VEP; (...) 6.4.16. Declaração de Regularidade de Situação do Contribuinte Individual - DRS-CI, expedida pelo INSS".c) O próprio Agravante confessa que não apresentou, em momento oportuno, a Declaração de Regularidade de Situação do Contribuinte Individual e nem a Certidão Negativa da Vara de Execuções Penais, descumprindo, assim, o Edital da Concorrência Pública nº 003/2012.d) Assim, como o Agravante não comprovou que apresentou, no momento próprio, os documentos exigidos no Edital da licitação, não houve, em sede de cognição sumária, ilegalidade na sua inabilitação do certame, tendo a Administração Pública observado os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.2) AGRADO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa 9985595 PR 998559-5 (Acórdão) (TJ-PR) Data de publicação: 09/04/2013*

É imperioso mencionar que os princípios da igualdade entre os concorrentes e da ampla competitividade não são absolutos, devendo ser ponderados com outros princípios próprios do campo das licitações, entre eles o da garantia da seleção da melhor proposta e o da segurança do serviço/produto licitado.

Nesse particular, importante mencionar, por relevante, que a Administração Pública se encontra afeta, em matéria de licitações, dentre outros princípios, ao da legalidade e o da vinculação ao instrumento convocatório, forte nos artigos 3º e 41, ambos da Lei Federal n. 8.666/93.

Em outras palavras, o Edital de Licitação é tido como a lei interna do certame, por conter todas as suas regras. Tais regras, definidas pela Administração na sua esfera de discricionariedade, são tornadas públicas e poderiam ter sido, à época, objeto de esclarecimentos ou impugnações pelos particulares.

Portanto, **MERECE PROSPERAR** o recurso impetrado pela licitante, **A Empresa I.L. MENDES JUNIOR EIRELI ME inscrita no CNPJ 17.184.211/0001-24.**



**ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



**4. DISPOSITIVO**

Diante de tudo exposto, em respeito ao princípio da legalidade, à escolha da proposta mais vantajosa para a administração, ao princípio da supremacia do interesse público, decide-se:

**DAR PROVIMENTO** ao recurso manejado por A Empresa **I.L. MENDES JUNIOR EIRELI ME** inscrita no CNPJ 17.184.211/0001-24.

**Encaminha-se a presente decisão à autoridade superior em obediência ao Art. 109, § 4º, da Lei de Licitações.**

Morada Nova /Ce, 16 de Novembro de 2023.

*aline Brito nobre*  
ALINE DE BRITO NOBRE  
PREGOEIRA



**ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



**JULGAMENTO AO RECURSO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE-011/2023 – DIVERSAS**

Recorrentes: **A Empresa I.L. MENDES JUNIOR EIRELI ME inscrita no CNPJ 17.184.211/0001-24.**

Ratifico o julgamento exarado à vista do que consta dos autos e pelas razões de fato e fundamentos de direitos apresentados.

Morada Nova, Ce, 16 de Novembro de 2023.

  
**Ana Cristina Girão**

**SECRETÁRIA DE ASSISTENCIA SOCIAL**